

## CONSELHO SUPERIOR

### Incompatibilidade com o exercício da Advocacia

#### A

1. O presente recurso foi interposto pelo Senhor Dr. A. ..., advogado com escritório em Coimbra e portador da Cédula Profissional n.º ..., da deliberação do *Conselho Geral*, tomada em 21 de Abril de 1995, que suspendeu a sua inscrição na O.A., por considerar incompatíveis o exercício da Advocacia e o das funções de Revisor Oficial de Contas, a que ele se dedicava, em simultâneo.

2. Apresentado em tempo, o recurso foi admitido, e notificados para o efeito, Recorrente e Recorrido alegaram no respectivo prazo legal, pugnando o primeiro pela revogação do deliberado pelo Conselho Geral, e este, pela manutenção do decidido (*vd. fls. 25 e 40*).

3. Nas suas alegações, o Recorrido levantou uma questão prévia — a da inadmissibilidade do recurso —, apesar de, curiosamente, ter sido ele que o admitiu.

Há, pois que apreciá-la, antes de mais:

#### B

4. Como se sabe, o despacho de admissão de um recurso não é vinculativo para a entidade com competência para o julgar, daí que nada obste a que nos pronunciemos sobre se ele deve ou não ser admitido.

*Vejam os:*

5. Em defesa da tese da não admissão, o Recorrido alega, em resumo, o seguinte:

- 1) Este recurso foi interposto ao abrigo do preceituado no *art. 5.º, n.º 1, E.O.A.*, o que significa estarmos perante um recurso hierárquico, e este apenas ser possível, se previsto no Estatuto, ora,
- 2) a suspensão da inscrição por motivo de cargo incompatível com o exercício da advocacia, compete ao Conselho Geral — *art. 10.º, n.º 5 e art. 2.º, do Regulamento de Inscrição*; porém,
- 3) dessa decisão não se prevê a possibilidade de um recurso hierárquico, e este só está previsto para o caso de recusa da inscrição — *art. 157.º, n.º 5, E.O.A.*; por outro lado,
- 4) tratando-se de um recurso hierárquico, ele só poderia ser interposto para um órgão hierarquicamente superior ao Conselho Geral, e o certo é que o Conselho Superior não está acima, na hierarquia da O.A., do Conselho Geral, e até acontece que o Presidente do Conselho Geral (o Bastonário, por inerência — *art. 36.º, E.O.A.*, por delegação de quem o Vice-Presidente assinou a deliberação recorrida), é superior hierárquico do Presidente do Conselho Superior (*art. 7.º, n.º 3, E.O.A.*); assim,
- 5) Para o caso *sub-judice*, nem o Estatuto admite a possibilidade de um tal recurso, nem este era possível, por inexistência de órgão hierarquicamente superior ao recorrido.

*Porém,*

6. A argumentação aduzida não colhe, pelas razões a seguir explanadas:

- 1) não se podem confundir os órgãos da O.A., com os titulares dos mesmos, e essa distinção é claramente feita no *art. 7.º, E.O.A.*, onde, no *n.º 2*, se enumeram, por ordem hierárquica, esses órgãos, e no *n.º 3* se hierarquizam os respectivos titulares; ora,
- 2) a deliberação recorrida foi do Conselho Geral, *órgão*, e não do seu Presidente, por delegação de funções; logo,

- 3) havendo, como há, uma subordinação hierárquica do Conselho Geral ao Conselho Superior — *vd. art. 7.º, n.º 2, alíneas d) e e)*, está criada a cadeia hierárquica que o *art. 5.º, n.º 1, E.O.A.*, pressupõe; por outro lado,
- 4) o *art. 40.º, n.º 1, alínea b)*, *E.O.A.*, dispõe que compete ao Conselho Superior, reunido em sessão plenária, «julgar os recursos das deliberações do Conselho Geral», o que confirma a subordinação hierárquica referida, em matéria de recursos, e que o aqui discutido, está previsto no Estatuto; mais,
- 5) se no caso de recusa de inscrição, o visado pode recorrer para o Conselho Superior — *art. 157.º, n.º 5, E.O.A.* —, não se compreendia que fosse vedado o direito de recurso no caso de suspensão da inscrição, já que a entidade que delibera recusar ou suspender a inscrição é a mesma, o Conselho Geral, e os efeitos práticos de uma recusa ou suspensão são, pelo menos temporariamente, os mesmos — a impossibilidade do exercício da Advocacia — *art. 53.º, n.º 1, E.O.A.*; portanto,
- 6) da conjugação do disposto no *art. 5.º, n.º 1, E.O.A.*, com o preceituado nos *arts. 7.º, n.º 2, alíneas d) e e)* e *40.º, n.º 1, alínea b)*, *E.O.A.*, resulta inequívoca a admissibilidade do recurso interposto pelo Recorrente.

*Aliás,*

7. Tal admissibilidade:
  - a) corresponde, desde sempre, à orientação definida e seguida pelo Conselho Superior e, que se saiba, nunca antes questionada;
  - b) é a única forma conciliável com o princípio, desde sempre adoptado na O.A., de conceder aos Advogados com processos pendentes, os mais amplos direitos de defesa, recorrendo-se mesmo à aplicação analógica ou interpretação extensiva da lei, quando necessário e na medida do possível.

*Desta maneira,*

8. Admite-se o recurso interposto pelo Recorrente, por legal e tempestivo. Não há nulidades ou excepções de que cumpra

conhecer, pelo que nada obsta à apreciação da questão de fundo, que é a de saber se a profissão de R.O.C. é ou não compatível com a de Advogado.

É competente para a decisão a proferir este Conselho Superior, reunido em sessão plenária — *art. 40.º, n.º 1, b), E.O.A.*

## C

9. A deliberação recorrida pronunciou-se pela incompatibilidade das duas profissões, quando exercidas simultaneamente, e nesse sentido se argumentou, em resumo, que:

- 1) os R.O.C. dependem, para efeitos de tutela, do Ministro da Justiça, enquanto os Advogados pertencem a uma Ordem independente do Estado e estão vinculados a manter sempre, e em quaisquer circunstâncias, a maior independência e isenção;
- 2) enquanto os Advogados estão adstritos a um severo regime de sigilo profissional, os R.O.C. são obrigados a participar ao Ministério Público os factos detectados no exercício das respectivas funções que constituam crimes públicos;
- 3) as duas profissões são incompatíveis, nos termos do disposto no *art. 68.º, E.O.A.*, já que a profissão de R.O.C. impõe deveres e comportamentos que chocam com os princípios fundamentais e com os valores éticos da profissão de Advogado.

*Por sua vez,*

10. O Recorrente defende a compatibilização das profissões em causa, e do que alegou, extraiu conclusões, que se transcrevem, uma vez que é através delas que se afere a motivação e âmbito do recurso:

- 1.ª) Tendo em conta a legislação em vigor, tanto a Ordem dos Advogados quanto a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas são associações públicas, criadas ao abrigo do *art. 267.º da C.R.P.*, independentes do Estado, não tuteladas por qualquer órgão estatal, e estando apenas subordi-

- nadas às leis da República Portuguesa como Estado de direito democrático que é, nos termos do art. 2.º da C.R.P.;
- 2.ª) O desempenho de funções profissionais por designação da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas tem paralelo no poder reconhecido à Ordem dos Advogados para a nomeação de Advogados para o exercício do patrocínio officioso (funções profissionais), sendo certo que, em qualquer dos casos, tais atribuições e competências decorrem e fundamentam-se em interesses de ordem pública;
  - 3.ª) O R.O.C. exerce, por força da lei, funções de interesse público, incumbindo-lhe no exercício de tais funções, a defesa de bens jurídicos fundamentais da comunidade, daí decorrendo o dever de participação ao Ministério Público, de factos que constituam crimes públicos, pelo que, sendo aqueles de valor superior ao dever de sigilo, deve este ceder em favor daquele, cedência esta que não põe causa a independência e a dignidade do R.O.C., enquanto Advogado;
  - 4.ª) A enumeração contida no *n.º 1 do art. 69.º do E.O.A.* é taxativa, não podendo a Ordem dos Advogados estabelecer quaisquer outras incompatibilidades, porquanto, estando em causa o direito fundamental consagrado no art. 47.º, n.º 1 da C.R.P., qualquer restrição a esse direito só pode ter lugar por via da lei (art. 18.º, n.º 2 da C.R.P.), sendo por outro lado certo que só a Assembleia da República tem competência para legislar, salvo autorização do Governo, sobre matérias relativas a direitos, liberdades e garantias consignadas na Constituição (art. 168.º, n.º 1, alínea b));
  - 5.ª) A situação jurídica do Recorrente na vigência do Estatuto Judiciário, durante a qual nunca foi declarada a incompatibilidade do exercício da Advocacia com a actividade de R.O.C., pelo que, mesmo na hipótese de a Ordem poder, ao abrigo do *E.O.A.* estabelecer tal incompatibilidade, sempre os direitos adquiridos pelo Recorrente no domínio da lei antiga (o Estatuto Judiciário) terão de ser reconhecidos nos termos do *art. 74.º do E.O.A.*

*E,*

11. Nas suas alegações, o Recorrido, referiu, em breve síntese, que:

- 1) concorda com as conclusões primeira e segunda do Recorrente;
- 2) discorda do alegado carácter taxativo do *art. 69.º, E.O.A.*, que a letra e o espírito da disposição contrariam, conforme tem sido repetidamente confirmado pela Jurisprudência da Ordem;
- 3) a deliberação questionada não criou qualquer nova incompatibilidade, decretando apenas uma incompatibilidade prevista na Lei;
- 4) a pretendida cedência do dever de sigilo dos Advogados, aos superiores interesses visados com a obrigatoriedade de participação, ao Ministério Público, de factos que constituam crime detectados no exercício das funções de R.O.C., é inaceitável, e realça a impossibilidade de compatibilização das duas profissões, já que uma exige o que à outra é proibido (reportando-se ao sigilo profissional);
- 5) os pretensos direitos adquiridos pelo Recorrente não existem, por eles se não basearam em facto aquisitivo idóneo.

12. Aclaradas as posições das partes, analisemos criticamente as conclusões tiradas pelo Recorrente, começando-se pela primeira delas: *hoje, tanto a O.A. como a C.R.O.C. são associações públicas, independentes do Estado e não tuteladas por qualquer órgão estatal:*

- 1) efectivamente, a O.A., com o *Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março*, e a C.R.O.C. com o *Decreto-Lei n.º 422-A/93, de 30 de Dezembro*, autonomizaram-se do Estado, passando elas próprias a regulamentar, disciplinar e defender as profissões que representam e os profissionais que as integram, por força, e através dos diplomas citados (e aos quais se reportarão as disposições que, doravante, venham a ser referidas, se desacompanhadas de outro indicativo);

*simplesmente:*

- 2) como o próprio Recorrente escreve, “*tal questão não tem qualquer relevância para o problema discutido*” (fls. 27);  
*logo,*
- 3) *apesar de correcta, esta conclusão nada adianta para o esclarecimento da questão que nos ocupa.*

13. Afirma o Recorrente, na segunda conclusão, que o *desempenho de funções profissionais por designação da C.R.O.C., corresponde às nomeações de Advogados, feitas pela Ordem para o exercício do patrocínio oficioso:*

- 1) não se discute a similitude destas situações;  
*porém,*
- 2) como o próprio Recorrente reconhece, “*não parece que o problema levantado nesta sede tenha qualquer relevância como fundamento da decisão de que se recorre*” (fls. 29);  
*logo,*
- 3) também esta segunda conclusão não contribui, minimamente, para a resolução do problema em causa.

14. Na sua terceira conclusão, de longe a mais relevante, o Recorrente, *justifica o dever de participação ao Ministério Público, por parte dos R.O.C., de factos que constituem crimes públicos, com a defesa de bens jurídicos fundamentais da comunidade que ele visa, e se compreende, face às funções de interesse público que aqueles exercem; defende que os valores que com tal participação se querem salvaguardar, por mais importantes que os defendidos pelo dever de segredo profissional, justificam a quebra deste; e pretende que uma quebra do sigilo, nestas circunstâncias, não põe em causa a independência do R.O.C., enquanto Advogado;*

- 1) estas afirmações, nomeadamente as duas últimas, merecem o mais vivo repúdio e a mais firme oposição, na medida em que revelam um chocante desconhecimento do

que representa, para o exercício da Advocacia, o respeito pelo segredo profissional; vejamos então:

- 2) segundo o *art. 64.º* do seu Estatuto, “os revisores devem participar ao Ministério Público os factos detectados no exercício das respectivas funções de interesse público, que constituam crimes públicos”;

*sendo assim,*

- 3) é evidente que para os R.O.C., *nessa qualidade*, tal imposição de denúncia não põe em causa a sua independência e dignidade, já que a obrigatoriedade da delação resulta da própria lei;

*de qualquer modo,*

- 4) o dever de participação a que se alude, traduz-se na divulgação de factos conhecidos do R.O.C. através do exercício das suas funções, e essa participação é prejudicial para a empresa que o contratou e lhe paga, e só não representa uma deslealdade e quebra de sigilo profissional dos R.O.C., por eles, e nesta parte, do mesmo estarem isentos, por força da lei;

*porém,*

- 5) quanto aos Advogados, não há qualquer normativo que os isente do segredo profissional, existe sim, disposição expressa que os obriga a respeitá-lo — *art. 81.º*, e a importância de que se reveste esse segredo, para a sua actividade, está fielmente traduzida na redacção dada ao *art. 2.3.1* do Código Deontológico do C.C.B.E.:

*“É da essência da missão do advogado que ele seja depositário de segredos do seu cliente e destinatário de informações confidenciais. Sem a garantia de confidencialidade, não pode haver confiança — O Segredo Profissional é, assim, reconhecido como direito e dever primeiro e fundamental do advogado”;*

*logo,*

- 6) contra o pretendido pelo Recorrente, os valores que o *art. 64.º* do estatuto R.O.C. procura defender, não são supe-

riores aos que o *art. 81.º, E.O.A.* salvaguarda, porque para um Advogado, o segredo profissional é um princípio sagrado, não valorizável nem mensurável em termos de qualificação dos interesses defendidos, e a sua quebra não é pensável em circunstância alguma, excepto nos casos previstos no *n.º 4 do dito art. 81.º*, e mesmo aí, com a restrição do seu *n.º 6*;

*desta maneira,*

- 7) em clara oposição ao alegado pelo Recorrente, a participação imposta aos R.O.C. pelo citado *art. 64.º*, se não afecta a sua independência e dignidade, *nessa qualidade*, constitui uma ofensa inadmissível e intolerável para os R.O.C./*Advogados*, certo como é que tal imposição, relativamente aos que se dediquem à Advocacia, cerceia manifestamente a sua independência, forçá-los-ia a uma quebra do segredo profissional, com a consequente transformação da profissão, numa autêntica “selva”;

*aliás,*

- 8) é puramente artificioso o argumento do Recorrente, ao equiparar a situação de um R.O.C. à de um Advogado eleito para o conselho fiscal de uma sociedade anónima, porquanto, diz ele, se o primeiro está obrigado à participação imposta pelo *art. 64.º*, o segundo igual obrigação tem, imposta pelo *art. 422.º, n.º 3, C.S.C.*; simplesmente — o eleito ou designado para um conselho fiscal, assume o cargo a título pessoal e particular, e não como Advogado da sociedade anónima, porque se o fosse, nem poderia desempenhá-lo, por força do preceituado no *art. 414.º, n.º 3, alínea e), C.S.C.*;

*portanto,*

- 9) *improcede a terceira conclusão do Requerente e, esta sim, importante para a decisão a tomar.*

15. Na sua quarta conclusão, o Recorrente alega que o *art. 68.º, E.O.A.* tem um conteúdo programático, definindo os princípios que orientam o legislador na fixação concreta das incompatibilidades, e que estas são apenas as referidas no *art. 69.º, n.º 1, E.O.A.*, porque a

*enumeração aí feita é taxativa e não meramente exemplificativa, e que a Ordem carece de competência para fixar novas incompatibilidades;*

*vejamos:*

- 1) a questão de saber se a enumeração do *art. 69.º, n.º 1, E.O.A.* é taxativa ou exemplificativa, arrasta-se há longos anos, os defensores de cada uma das posições alinham e acumulam fundamentos justificativos da opção feita, e não se pretendendo agora assumir posição definitiva quanto a esta *vexata quaestio*, adiantam-se as razões que nos levam a inclinarmos para a tese da enumeração exemplificativa:
  - a) com a evolução acelerada do mundo em que vivemos, e os avanços tecnológicos a que diariamente se assiste, o campo profissional altera-se a cada dia que passa, e novas profissões surgem a cada momento; por isso, seria pura estultícia do legislador, a vontade de esgotar, numa enumeração exaustiva, o elenco das actividades incompatíveis com o exercício da Advocacia; por saber, à partida, que nunca poderia alcançar o objectivo visado, e que qualquer falha na enumeração, iria gerar conflitos e injustiças flagrantes;

*atento o exposto,*

- b) para evitar os perigos descritos, o legislador, no *E.O.A.*, preferiu um método mais seguro — começou por definir um princípio geral quanto a incompatibilidades, com a amplitude necessária para nele enquadrar situações existentes e futuras, estas na altura imprevisíveis — o *art. 68.º*; depois, avançou, a título exemplificativo, com um elenco de profissões claramente incompatíveis com a de Advogado, e daí o *art. 69.º*;

*de resto,*

- c) a confirmar a tese da enumeração exemplificativa do *art. 69.º*, a letra e o espírito que informou o texto do *art. 68.º*, e o próprio título que o encima — “Âmbito das incompatibi-

lidades” —, o que denuncia o propósito de se definir, em geral, as actividades consideradas incompatíveis com o exercício da Advocacia, e nele enquadrou as não expressamente mencionadas no *art. 69.º*;

*mais,*

- d) o *art. 69.º* não pode interpretar-se desgarradamente do *art. 68.º*, porque ambos formam um conjunto indissociável, daí o aparecerem integrados no mesmo capítulo, o IV, e este respeitar a “Incompatibilidade e impedimentos”; aliás, a autonomizar-se o *art. 69.º*, o *art. 68.º* ficava esvaziado de conteúdo e de sentido, constituiria uma mera redundância, inadmissível num diploma prévia e atentamente analisado por todos os Advogados, afinal os destinatários e principais interessados nele;

*por último,*

- e) o ponto de vista a que se adere é o que tem merecido o acolhimento da Jurisprudência da Ordem (por todos, o *Parecer do Conselho Distrital do Porto, aprovado pelo Conselho Geral em 15-11-91*, publicado no B.O.A., e o *Parecer do Conselho Geral de 07-09-93*, inédito, ao que se supõe), e da Doutrina, de que se citam *J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira*, in *Constituição da República Portuguesa anotada, Coimbra, 1993, a pág. 263*, que se transcreve:

“Dada a permanente evolução dos conteúdos profissionais, justifica-se que a fixação normativa obedeça sempre a uma reserva de abertura relativamente ao campo profissional. Restrições claramente admissíveis, são as que visam limitar o exercício simultâneo de várias profissões (se é que a liberdade de escolha abrange o direito de ter mais de uma...)”;

*mesmo a adoptar-se a tese contrária,*

- 2) nem assim se poderia cair na do Recorrente, segundo a qual, não estando incluída no elenco do *art. 69.º*, a incompatibilidade entre as profissões de R.O.C. e de Advogado estabelecida na deliberação recorrida, criara uma incompatibilidade nova, para o que o Conselho Geral não dispunha de competência;

*com efeito,*

- 3) como é sabido, uma norma, ainda que excepcional — e assim não qualificamos a do *art. 69.º, n.º 1*, é sempre susceptível de interpretação extensiva, embora não comporte aplicação analógica — *art. 11.º, C.C.*:

*ora,*

- a) “a interpretação extensiva só é possível quando o intérprete conclua pela certeza de que o legislador se exprimiu restritivamente, dizendo menos do que pretendia” — *Parecer n.º 71/76 da P.G.R., de 08-07-76, in BMJ, 263-103* (e era exactamente o caso, a enveredar-se pela tese contrária à adoptada);
- b) “o termo interpretação abrange aqui (*dito art. 11.º, C.C.*) a própria integração de lacunas” — *Abílio Neto, in Cód. Anotado, 8.ª edição, pág. 26*;
- c) “aplicar a disposição de uma lei a casos que, embora não especificados na sua letra, contudo se acham compreendidos no espírito e vontade da mesma lei, não é o mesmo que aplicá-la a casos diferentes daqueles para que foi legislado, única coisa que se quis proibir (no *art. 11.º, C.C.*); é apenas, diga-se numa palavra, respeitar escrupulosamente todo o pensamento do legislador, toda a vontade da lei” — *Cabral de Moncada, in Lições de Direito Civil, pág. 158, nota 2*;

*logo,*

- 4) mesmo no caso de se perfilhar a tese da enumeração taxativa do *art. 69.º, n.º 1, E.O.A.*, a decisão recorrida não enfermava do vício de criação de uma nova incompatibilidade, porque teria, sim, e apenas, feito uma interpretação extensiva daquele preceito;

*todavia,*

- 5) nem isso aconteceu, porque o que na deliberação recorrida se fez, foi somente enquadrar a situação discutida, no *art. 68.º, E.O.A.*, princípio geral onde cabe perfeitamente; daí que naquela se não criasse qualquer nova incompatibilidade, antes se decretando uma incompatibilidade contida na lei

vigente, do que decorre a desnecessidade de se apreciar a alegada incompetência do Conselho Geral, para a fixação de incompatibilidades não previstas no *art. 69.º, n.º 1, E. O. A.*;

*pelo exposto,*

- 6) improcede a quarta conclusão do Recorrente.

16. Conclui, o Recorrente, que, *tendo-se inscrito na O.A. durante a vigência do Estatuto Judiciário, e nele se não prevendo nem nunca tendo sido declarada a incompatibilidade com a profissão de R.O.C., adquiriu o direito à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 74.º, E.O.A.*;

*verifiquemos se lhe assiste ou não razão:*

- 1) O Recorrente inscreveu-se na O.A. em 24-09-80, o que significa que a sua inscrição na O.A. foi bem aceite, porque, na altura em que a fez, ainda não estava abrangido por qualquer incompatibilidade;

*ora,*

- 2) é verdade que o *art. 562.º do Estatuto Judiciário*, com a redacção que lhe foi dada pelo *Dec.-Lei n.º 39 704, de 22 de Junho de 1954*, não referia expressamente a incompatibilidade agora decretada;

*porém,*

- 3) o § 8.º do dito *art. 562.º* dizia: “Além das enumeradas neste artigo, poderá o conselho geral da Ordem estabelecer a incompatibilidade do exercício da advocacia com outras profissões e actividades consideradas susceptíveis de comprometer a dignidade ou o decoro do advogado. Estas deliberações, depois de homologadas pelo Ministro da Justiça, serão publicadas no Diário do Governo, 1.ª série”

(quanto ao espírito deste preceito, ele corresponde sensivelmente ao do actual *art. 68.º, E.O.A.*, com as alterações decorrentes da autonomização da Ordem em relação ao Ministro da Justiça, e esta, por sua vez, é resultante da abertura política propiciada pelo 25 de Abril);

*e,*

4) o *art. 545.º do E.J.* prescrevia, para o Advogado, a obrigatoriedade de cumprimento pontual e escrupuloso de *todos* os deveres enumerados neste Estatuto (sublinhado nosso), e um desses deveres era o consignado no *art. 555.º, n.º 5.º do E.J.* — guardar segredo profissional;

*portanto,*

- 5) a partir do momento em que se inscreveu na C.R.O.C., o Recorrente ficou a saber que não podia guardar segredo profissional (porque, ao tempo, o teor do *art. 94.º do Dec.-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro*, que antecedeu o actual *Dec.-Lei n.º 422-A/93, de 30 de Dezembro*, era praticamente o mesmo do citado *art. 64.º* deste último diploma), e, por isso, sabia que não podia advogar, mas a verdade é que continuou a fazê-lo, ocultando aquele facto e aproveitando-se da passividade ou da ignorância do que se passava, pelos conselhos gerais que se foram sucedendo, até agora, isto é:

*o Recorrente manteve-se numa situação de ilegalidade que não ignorava, tendo inclusivamente violado o dever prescrito no art. 79.º, alínea e), E.O.A. e a entidade que podia e devia ter-lhe posto termo (art. 562.º, § 8.º, E.J.) não agiu, ou por comodismo, ou por falta de conhecimento, pelo menos oficial, dessa mesma situação:*

*assim,*

- 6) é manifesto que o Recorrente não adquiriu o direito de continuar a advogar no domínio do Estatuto Judiciário, porque o fez baseado numa ilegalidade que não podia ignorar, nem pode, agora, invocar o *art. 74.º, E.O.A.*, porque a incompatibilidade em causa não foi criada pelo *E.O.A.* (já existia no *E.J.*, como resulta da conjugação dos seus *arts. 562.º, § 8.º, 545.º 3 555.º, n.º 5.º*) e, se direito tivesse, ele era revogável por não legalmente adquirido;

*consequentemente,*

- 7) igualmente improcede a conclusão quinta do recorrente.

**D**

17. Aqui chegados, pouco mais será necessário acrescentar às considerações anteriores, mas, de qualquer modo, entende-se ainda oportuno recordar e ter presente o seguinte:

- 1) os regimes jurídicos a que estão sujeitos os Advogados e os R.O.C. apresentam alguns pontos de contacto — (como sejam, a título exemplificativo, o carácter de associações públicas da O.A. e da C.R.O.C., o próprio sistema de fixação das incompatibilidades profissionais — os arts. 68.º E.O.A. e 66.º C.R.O.C. equivalem-se —, e a proibição de publicidade) mas divergem profundamente em aspectos fulcrais, de que se apontam alguns:
  - a) os Advogados são meros servidores da justiça e do direito — *art. 76.º, n.º 1* —, devem actuar, na defesa dos interesses que assumem, com a maior lealdade, diligência e zelo — *art. 83.º* —, gozam da maior independência e isenção — *art. 76.º, n.º 2* —, estão obrigados ao segredo profissional — *art. 81.º* — e os mandatos recebidos são a qualquer momento revogáveis pelos mandantes — *art. 39.º, C.P.C.*;

*por sua vez,*

- b) os R.O.C. exercem funções de interesse público — *art. 3.º* — e certos actos seus são dotados de fé pública — *art. 37.º, n.º 7* —, devem participar os crimes públicos que conheçam no desempenho da suas funções — *art. 64.º* —, são inamovíveis até o fim do seu mandato — *art. 45.º* — e, quanto ao segredo profissional, dele estão dispensados no que se refere ao *art. 64.º* e ao mencionado no *art. 62.º, n.º 3*;

*ora,*

- 2) desta diferenciação de regimes entre as duas profissões, decorre, inequivocamente, a incompatibilidade entre elas;

*com efeito,*

- a) um Advogado *não pode* denunciar crimes públicos praticados pelos clientes, se deles soube através do exercício da profissão, pois se o fizesse, estaria a infringir os deveres de segredo profissional e de lealdade;  
     mas se for R.O.C. *tem que fazer essa denúncia*, pois se a não fizer, salvava a face como Advogado, mas não cumpria como R.O.C.; e fazendo-o, age correctamente como R.O.C., mas deixa de ser Advogado, porque não é digno desse nome quem infringe tais princípios fundamentais e não respeita tais valores morais, uns e outros indispensáveis e essenciais no exercício da Advocacia;
- b) o dever de denúncia de crimes públicos, que impende sobre um R.O.C., não o afecta moralmente, *como tal*, mas se ele for simultaneamente Advogado, retira-lhe, *nesta qualidade*, toda a sua independência e dignidade, transformando-o em delator do cliente e em autor de uma deslealdade sem nome, para com ele;
- c) enquanto os R.O.C. por exercerem funções de interesse público, estiverem obrigados à referida participação, é impensável compatibilizar essa profissão com a do Advogado, porque é impossível conciliá-las — ou temos um R.O.C. que não cumpre, ou um Advogado que, verdadeiramente, o não é;

*mais,*

- d) um R.O.C., no exercício das suas funções de interesse público, pode solicitar de terceiros informações sobre contratos e movimentos de contas entre estes e as empresas onde exerce funções — *art. 43.º, 3* —, se ele fosse também Advogado, e não tivesse escrúpulos, é evidente que, socorrendo-se desse direito, poderia beneficiar altamente o seu cliente e prejudicar gravosamente a parte contrária, ao que a Lei e a Moral se opõem e o *E.O.A.*, não admite — *art. 76.º*

18. Face ao que se deixa dito, o Conselho Geral concluiu, e bem, da existência de manifesta incompatibilidade entre as profissões de R.O.C. e de Advogado (aliás na esteira dos seus anteriores Pareceres

de 15-11-91 e de 07-09-93, que se perfilham), para o que fez uma correcta interpretação do art. 68.º R.O.A., e na sequência disso, decretou a suspensão da inscrição do Recorrente, como lhe impunham o art. 10.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, do Regulamento de Inscrição, aprovado em 07-07-89.

Não merece, pois, a deliberação recorrida, qualquer censura.

19. Assim, aquela suspensão de inscrição do Recorrente deverá manter-se, enquanto existe a situação de incompatibilidade verificada — art. 7.º, n.º 1, alínea d), do citado Regulamento de Inscrição.

20. Nos termos, os do Conselho Superior, reunidos em plenário, acordam em admitir o presente recurso, mas em negar-lhe provimento, mantendo, consequentemente, a deliberação recorrida.

Registe e notifique

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1996.

aa) (*Assinaturas ilegíveis*)